



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-103.182/94.7

O A C Ó R D Ã O
(Ac SBDI1 - 3577/96)
VA/ac/sa

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO - DES-
CONTO ASSISTENCIAL - LEI N° 8 984/95**

O art 1° da Lei n° 8 984/95 estabelece à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as demandas que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, abrangendo aquelas lides que versam sobre desconto assistencial decorrente de instrumento coletivo. Sendo a referida norma de aplicação imediata aos processos em curso e podendo o magistrado levar em consideração, de ofício, o direito superveniente, incide a regra do art 462 do CPC, pelo que é próprio e possível a aplicação dessa Lei ao caso concreto.

Recurso de embargos conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-103 182/94 7, em que é Embargante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR** e Embargado **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA**

A Eg 1ª Turma, às fls 236/239, negou provimento ao recurso de revista do Sindicato dos Trabalhadores, sob o fundamento de que incompetente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar demanda que objetive alcançar desconto assistencial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-103.182/94.7

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores interpõe embargos, às fls 241/244, alegando violação do art 114 da Carta Magna, 625 da CLT e conflito pretoriano, por entender que é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia onde se pleiteia desconto assistencial por força de cláusula de convenção coletiva

Admitido o apelo através do r despacho de fls 247, não recebeu impugnação

A d Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos

É o relatório

V O T O

I - DESCONTO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) Conhecimento

Consignou a Eg Turma de origem que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar e julgar a presente demanda que visa desconto assistencial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho

Em suas razões de embargos, sustenta o Sindicato dos trabalhadores a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente reclamação, embasado nos arts 625 da CLT e 114 da Carta Magna, bem como em divergência com os arestos de fls 243

Os dois arestos transcritos às fls 243 não dão suporte ao conhecimento dos embargos, pois versam sobre reclamatórias em que se pleiteia o pagamento de contribuição assistencial devida a sindicato por força de cláusula de decisão normativa, diferindo da hipótese dos autos onde se discute desconto assistencial previsto em Convenção Coletiva Incide à espécie o Enunciado 296 desta Corte



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-103.182/94.7

O art 625 da CLT não socorre o recorrente na medida em que a atribuição de competência para a Justiça do Trabalho no julgamento de controvérsia, resultante da aplicação de convenção ou acordo coletivos, está vinculada às condições de trabalho aplicáveis às relações individuais existentes

Quanto ao art 114 da Carta Magna, a decisão embargada ressaltou que o preceito constitucional não estabelece competência a esta Justiça Especializada para apreciar litígios referentes a desconto assistencial decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, remetendo a regulação da matéria para lei ordinária

Todavia, no dia 07 02 95 foi publicada a Lei n° 8 984 que estabelece em seu art 1° que **" compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorrem entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador"**

O acórdão recorrido se embasava também em pronunciamentos do Eg Supremo Tribunal Federal, os quais entendiam que competente a Justiça Comum para julgar as demandas dessa natureza porque não existia lei para estender a competência da Justiça do Trabalho a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente E com o advento da nova lei esta premissa não prevalece mais

A referida Lei n° 8 984/95 de natureza processual procedeu alteração de competência em razão da matéria

Como leciona Sergio Pinto Martins, in Direito Processual do Trabalho, Editora Atlas, ano 1994, pág 61 **"normalmente, as disposições de direito processual do trabalho entram em vigor a partir da data da publicação da Lei, apanhando os processos em curso"**

Coqueijo Costa em seu Direito Processual do Trabalho, Editora Forense, ano 1996, pág 18 afirma que **"as leis de procedimento são de aplicação imediata a todas as questões que se iniciam, ou que estão pendentes, ao tempo em que entram em vigor"**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-103.182/94.7

O art 2° da Lei n° 8 984/95 estabelece que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, sem qualquer ressalva quanto a sua aplicação aos processos em andamento

A questão pode apresentar alguma dificuldade quando o processo se encontra em grau de jurisdição extraordinária como ocorre, **in casu**, porque inclusive a referida Lei foi editada após a interposição do recurso de embargos para esta Seção de Dissídios Individuais

Contudo, pelo disposto no art 462 do CPC permite-se ao julgador, quando proferir a decisão, tomar em consideração, de ofício, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento da lide

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do direito novo aos processos em curso, como se observa das seguintes ementas

"Recurso extraordinário Ação popular Nomeação de servidores com preterição da exigência de concurso público (artigo 97 § 1º, da Constituição de 1969) Inadmissibilidade Reconhecimento de direito superveniente estabilidade constitucional (artigo 19 do ADCT) e coisa julgada

Recurso extraordinário conhecido e provido em parte "

(Recurso Extraordinário n° 121 610-7, Rel Min Francisco Rezek, DJ de 13 10 95)

"RECURSO EXTRAORDINARIO ADMINISTRATIVO SERVIDOR ADMITIDO SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO EM DATA ANTERIOR A 05 10 83 O ARTIGO 19 DO ADCT DIREITO SUPERVENIENTE E SIMULTÂNEO A INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINARIO APLICAÇÃO DO ART 462 DO CPC DECLARAÇÃO EX-OFFICIO DA ESTABILIDADE DO SERVIDOR NO CARGO QUE ERA EXERCIDO HA PELO MENOS CINCO ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 RECURSO EXTRAORDINARIO NÃO CONHECIDO "

(Recurso Extraordinário n° 120 133-9, Rel Min Maurício Correa, DJ de 29 11 96)

"PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO RECEBIMENTO DE ALUGUEL ANUAL E ANTECIPADO FATO SUPERVENIENTE INCIDÊNCIA DO ART 462, CPC INCORFORMISMO DO LOCATARIO APENAS QUANTO A DATA DA DESOCUPAÇÃO

Ocorrendo o julgamento do recurso especial em data posterior a condição inibidora da desocupação do imóvel incide a regra do art 462 do Código de Processo Civil, segundo a qual a prestação jurisdicional ha de compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega Recurso Especial não conhecido "



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-103.182/94.7

(Recurso Especial n° 2 041, Rel Min Sálvio de Figueiredo, DJ de 07 05 90)

O princípio processual de que a lei deve atuar como se o Juiz houvesse composto a lide no momento da propositura da reclamação, sofre atenuação pelo disposto nos arts 303, I e 462 do CPC

Como disserta o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo na decisão proferida nos autos do Recurso Especial n° 12 673 publicada no DJ do dia 21 09 92, **"a teor do disposto nos arts 303, I, e 462 da lei adjetiva civil, o julgado deve refletir o estado de fato da causa no momento da decisão, devendo o magistrado levar em consideração direito superveniente advindo da ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito E isso vale tanto para juiz singular como para os tribunais (nesse sentido Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil, Malheiros editores, 22ª ed 1992, art 462, nota 5, p 288) "**

Assim, tendo em vista a possibilidade da aplicação do direito superveniente às demandas em grau extraordinário e atento aos princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processual, não há como se manter a incompetência declarada nos autos, sob pena de se tornar inócua a nova disposição legal sobre a matéria

A Justiça do Trabalho, agora pela determinação da Lei n° 8 984/95, é competente para julgar controvérsia sobre desconto assistencial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho

Aliás, a recente jurisprudência do Pretório Excelso também é neste sentido, como se pode observar dos seguintes precedentes

"COMPETÊNCIA Litigio entre Sindicato de Trabalhadores e Empregador que tem origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho

Pela jurisprudência desta Corte (assim se decidiu no RE 130 555) não havendo lei que atribua competência a Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a em causa, e competente para julga-la a Justiça Comum

Sucedee, porem, que, depois da interposição do presente recurso extraordinario, foi editada a Lei 8 984, de 07 02 95 que afastou a premissa de que partiu o entendimento deste Tribunal ao julgar o RE 130 555 porquanto o artigo 1º da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-103.182/94.7

referida lei dispõe que 'compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador

E, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra acordão que julgou conflito de competência, não tem sentido que se deixe de aplicar a lei superveniente a interposição desse recurso, para dar-se como competente Juízo que o era antes da citada lei mas que deixou de sê-lo com o advento dela

Recurso extraordinário não conhecido"

(RE-131 096-1/DF, Rel Min Moreira Alves, DJ de 29 09 95)

"CONSTITUCIONAL TRABALHO SINDICATO AÇÃO DE CUMPRIMENTO COMPETÊNCIA CONVENÇÕES COLETIVAS CF art 114 Lei 8 984, de 07 02 95

I - A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças havida em dissídios coletivos ou em convenções ou acordos coletivos de trabalho, e da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art 114 da Constituição presente também a Lei 8 984, de 07 02 95, art 1°

II - Recurso Extraordinário não conhecido" (RE-140 341-SP, Rel Min Carlos Velloso, DJ de 07 06 96)

No mesmo sentido a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n° 131 546-PR, Rel Min Carlos Velloso, DJ de 24 05 96

Em conclusão sendo a norma prevista no art 1° da Lei n° 8 984/95 de aplicação imediata aos processos em curso, e tendo essa norma entrado em vigor após a decisão recorrida e após a interposição do recurso de embargos, e podendo o Juiz conhecer de ofício no momento do julgamento da ação na forma do art 462 do CPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

E estando a decisão recorrida flagrantemente contrária ao art 1° da Lei n° 8 984/95, creio ser próprio e possível a aplicação dessa lei ao caso concreto e assim conhecer do recurso por violação do seu art 1°

Pelo exposto, conheço por violação do art 1° da Lei n° 8 984/95



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-103.182/94.7

b) Mérito

Conhecido o recurso por violação legal, a consequência natural é o seu provimento

Dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à MM J CJ de origem para julgamento da ação, como entender de direito

É o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 1º da Lei n° 8 984/95 e dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que julgue a ação, como entender de direito

Brasília, 09 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-103.182/94.7

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho